

## Proc. Administrativo 8- 34.112/2023

---

**De:** Camila B. - SMA-PGM-JEA

**Para:** SMA-LC-PE - Pregões

**Data:** 24/04/2024 às 13:58:10

**Setores envolvidos:**

GP, SMF-CONT, SMS, SMS-ADM-CS, PC/CI, SMA-LC-ENT, SMA-LC-PE, SMA-PGM-JEA, TERMOS

### TERMO DE REFERENCIA PARA PREGÃO LAVANDERIA CASA APOIO R\$168.080,68

Segue parecer jurídico.

Att

—

**Camila Slongo Pegoraro Bõnte**  
Procuradora Geral

**Anexos:**

Parecer\_n\_0488\_2024\_Proc\_34112\_Fase\_Interna\_Pregao\_Eletonico\_SRP\_servicos\_de\_lavagem\_de\_roupa\_de\_cama\_Casa\_de\_Apoio



# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

### PARECER JURÍDICO N.º 0488/2024

PROCESSO N.º : 34112/2023  
REQUERENTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ASSUNTO : CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM DE ROUPAS DE CAMA

## 1 RETROSPECTO

Trata-se de *fase interna* de licitação em que a Secretaria Municipal de Saúde pretende o registro de preço de serviços para lavagem de roupas de cama utilizadas pelos pacientes na Casa Apoio estabelecida na cidade de Curitiba, encaminhados pelo Município para tratamento de saúde, pelo período de 12 (doze) meses, ao custo máximo de R\$ 168.080,68 (cento e sessenta e oito mil oitenta reais e sessenta e oito centavos), via Pregão Eletrônico e Sistema de Registro de Preços.

O processo veio acompanhado de Termo de Referência, Orçamentos, Parecer Contábil e Edital.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos, então, encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 53, § 1º, inc. I e II<sup>1</sup> da Lei n.º 14.133/21.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da licitação postulada.

### 2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI.<sup>2</sup> O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta

<sup>1</sup> “Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”.

<sup>2</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 74 e 75 da Lei n.º 14.133/21, que tratam, respectivamente, sobre os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Na Administração Pública, a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 14.133/21 em *dispensa* e *inexigibilidade*.

Paralelamente, o art. 6º, inc. XLI<sup>3</sup>, da Lei n.º. 14.133/2021, prevê que as contratações de bens e serviços comuns deverão ser processadas obrigatoriamente adotando-se a modalidade pregão. Além disso, o pregão deve ser realizado nos casos em que o objeto *possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado* (art. 29 da Lei n.º. 14.133/2021). Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

## 2.2 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

### (a) *Exigências Satisfeitas:*

- (i) *Modalidade por tratar-se de contratação de serviços comuns e que possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, o pregão é a modalidade adequada para a licitação pretendida, assim como a forma eletrônica para a disputa (art. 17, § 2º, da Lei n.º. 14.133/2021<sup>4</sup>). Além disso, considerando que não há como se apurar, desde logo, se será necessária toda a quantidade pretendida, mostra-se adequada a adoção do Sistema de Registro de Preços (art. 82 e seguintes da Lei n.º. 14.133/2021);*
- (ii) *Critério de Julgamento: menor preço por grupo de itens (art. 82, § 1º, da Lei n.º. 14.133/2021 e Decreto Municipal n.º. 15/2024);*

---

*estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”*

<sup>3</sup> “Art. 6º (...) XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;”

<sup>4</sup> “Art. 17 (...) § 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.”





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

- (iii) **Justificativa da Quantidade:** no Termo de Referência foi justificada adequadamente a quantidade pretendida com base na demanda pretérita e conforme estimativa levantada pela Secretaria para utilização pelos próximos 12 (doze) meses, considerando ser necessária a lavagem diária das roupas de cama utilizadas nos leitos da Casa de Apoio em Curitiba, em atendimento as pessoas carentes do município em tratamento de saúde;
- (iv) **Justificativa do Preço:** ao Termo de Referência foram anexados os seguintes orçamentos: SW Lavanderia Ltda, Lavanderia Caçula e Lavanderia Curitiba, além dos valores praticados em contratações pretéritas, especificamente no Pregão nº. 153/2022, sendo que o preço que a Administração está disposta a pagar corresponde à média dos preços pesquisados, de acordo com a planilha demonstrativa anexa, demonstrando que não há sobrepreço e, dessa forma, atende as disposições do Decreto Municipal nº. 508/2023. Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no Termo de Referência com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valoração exclusiva do setor técnico competente solicitante da contratação;
- (v) **Parecer Contábil:** a Secretaria Municipal da Fazenda exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação integram os recursos mínimos destinados à saúde. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição de 1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o art. 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação. Por fim, verifica-se o atendimento ao art. 150 da Lei n.º 14.133/21;
- (vi) **Minuta do Edital e do Contrato:** o edital atende às exigências prescritas no art. 4º e art. 25 da Lei n.º 14.133/2021, assim como restam observadas as disposições do Decreto Municipal nº. 15/2024, sendo que o objeto licitado não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 48, da Lei Complementar n.º 123/06, alterado pela Lei Complementar n.º 147/14. A minuta do contrato atende o disposto no art. 89 e seguintes da Lei n.º. 14.133/2021, sendo que não é obrigatória a utilização de Matriz de Riscos no caso em questão, posto que o art. 22 da Lei 14.133/2021 estabelece que a mesma é de modo geral facultativa, sendo obrigatória apenas nas contratações de grande vulto e nas contratações integradas e semi-integradas.
- (b) **Exigência Não Satisfeita:**
- (i) **Documentos de Oficialização de Demanda:** o processo veio acompanhado de Termo de Referência a fim de oficializar a necessidade da contratação e contendo todos os dados informadores para subsidiá-la, nos termos do art. 6º, inc. XXIII, da Lei n.º. 14.133/2021. No presente caso, cumpre esclarecer que o Documento de Formalização de Demanda – DFD fundamenta o Plano de Contratações Anual – PCA, em que a área demandante evidencia e detalha a necessidade da contratação para o exercício subsequente ao de sua elaboração e, considerando a inexistência de PCA neste Município até o presente momento. No entanto, não foi anexado o Estudo Técnico





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

*Preliminar – ETP, sendo obrigatória a sua elaboração nos termos do art. 18, inc. I e § 1º da Lei nº. 14.133/2021, contendo, no mínimo, os elementos indicados no § 2º do mesmo dispositivo.*

### 3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela **viabilidade** do registro de preço de serviços para lavagem de roupas de cama utilizadas pelos pacientes na Casa Apoio estabelecida na cidade de Curitiba, encaminhados pelo Município para tratamento de saúde, pelo período de 12 (doze) meses, ao custo máximo de R\$ 168.080,68 (cento e sessenta e oito mil oitenta reais e sessenta e oito centavos), via Pregão Eletrônico e Sistema de Registro de Preços, desde que haja o retorno do processo à Secretaria solicitante para atender a exigência apontada no Subitem 2.2, “b”, “i”.

O Departamento de Licitações e Contratos deverá observar a satisfação da exigência mencionada, sendo desnecessário o retorno dos autos a esta Procuradoria para novo parecer.

No que respeita ao requisito da publicidade, cumpre ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos fiscalizar a divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e dos anexos do presente Pregão no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (art. 54 da lei nº. 14.133/2021), assim como a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município (AMP) e em jornal diário de grande circulação (art. 54, § 1º, da lei nº. 14.133/2021), além da inserção no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme determina o art. 2º, I,<sup>5</sup> da Instrução Normativa n.º 37/2009, do TCE/PR, respeitando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis (art. 55, inc. I, “a”<sup>6</sup>) e observando-se as regras de contagem de prazo estabelecidas no art. 183 da Lei nº. 14.133/2021.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 24 de abril de 2024.

**CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE**  
**DECRETOS 040/2015 – 013/2017**  
**OAB/PR 41.048**

<sup>5</sup> “Art. 2º O Mural das Licitações Municipais será constituído por informações transmitidas pelos órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, nos seguintes prazos: I. No mínimo, até 7 (sete) dias úteis antes do início da data prevista, no Edital ou outro instrumento convocatório, para a abertura do certame licitatório, de quaisquer das modalidades: convite, tomada de preços, concorrência, concurso, leilão e pregões presencial e eletrônico, e inclusive as licitações realizadas mediante Sistema de Registro de Preços.”

<sup>6</sup> “ Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: I - para aquisição de bens: a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;”





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7FAB-3293-44A9-41D7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA SLONGO PEGORARO BÔNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 24/04/2024 13:58:38 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/7FAB-3293-44A9-41D7>